VIDERE
V. 18, N. 37, JUN - DEZ. 2025
ISSN: 2177-7837

Recebido: 24/11/2025
Aprovado: 31/03/2026

Páginas: 122 - 137

DOI: 10.30612/videre.v17i36.20908

*
Doutoranda
Universidade Federal do Ceará
vanessamonteirolima27@gmail.com
OrcidID: 0000-0002-3096-5124

**
Doutor
Universidade Federal do Ceará
viniciusgomes@ufc.br
OrcidID: 0009-0003-3101-0439

***
Mestranda
Universidade Federal do Ceará
thiallyahanna@gmail.com
OrcidID: 0009-0002-3650-2371

CC BY NC SA

O DIREITO AO SERVIÇO JUDICIAL COMO ACESSO À JUSTIÇA: DO PROCEDIMENTO À RITUALIDADE

THE RIGHT TO JUDICIAL SERVICE AS ACCESS TO JUSTICEM: FROM PROCEDURE TO RITUALITY

EL DERECHO A LOS SERVICIOS JUDICIALES COMO ACCESO A LA JUSTICIA: DEL PROCEDIMIENTO AL RITUAL

Vanessa Monteiro Lima*
Marcos Vinícius de Sousa Rocha**
Thiallyta Hanna Alves Assis***

RESUMO
Esta pesquisa parte da expansão do Direito como "pacificador" de conflitos e investiga os riscos de um processo judicial ritualístico que desconsidera elementos sociais e históricos. Busca responder a seguinte pergunta de partida: as nuances do campo jurídico profissional e sua práxis impedem o acesso à justiça? Há enfoque na ritualidade em detrimento da resolução do conflito? Objetiva-se analisar como o formalismo ritualístico e as estruturas burocráticas obstaculizam o acesso à justiça, especificamente: (I) compreender a relação entre tratamento burocrático do conflito e dominação simbólica do Judiciário; (II) examinar os limites da linguagem jurídica e a verdade processual como rituais de controle; (III) discutir a importância do diálogo processual. Por meio de investigação teórica qualitativa, com análise bibliográfica, documental (ICJBrasil) e hermenêutica conceitual, conclui-se que formas burocráticas e técnicas de atuação estatal implicam dominação, manifestada no distanciamento das partes e na ausência de diálogo processual. Desse modo, o acesso à justiça transcende o direito de advogado, constituindo-se também pela qualidade da construção processual em respeito aos princípios constitucionais e democráticos.
Palavras-chave: Conflito; Discurso de imparcialidade; Literalidade do direito; Verdade processual e factual.

ABSTRACT
This research starts from the expansion of Law as a "peacemaker" of conflicts and investigates the risks of a ritualistic judicial process that disregards social and historical elements. It seeks to answer the following

starting question: do the nuances of the professional legal field and its juridical praxis hinder access to justice? Is there an emphasis on ritualistic procedures to the detriment of conflict resolution? The objective is to analyze how ritualistic formalism and bureaucratic structures hinder access to justice, specifically: (I) to understand the relationship between the bureaucratic treatment of conflict and the symbolic domination of the Judiciary; (II) to examine the limits of legal language and procedural truth as rituals of control; (III) to discuss the importance of procedural dialogue. Through a qualitative theoretical investigation, with bibliographic and documentary analysis (ICJBrasil) and conceptual hermeneutics, it is concluded that bureaucratic forms and techniques of state action imply domination, manifested in the distancing of the parties and the absence of procedural dialogue. Thus, access to justice transcends the right to a lawyer, also being constituted by the quality of the procedural construction in respect for constitutional and democratic principles.
Keywords: Conflict; Discourse of Impartiality; Literal Law; Procedural and factual truth.

RESUMEN
Esta investigación surge de la expansión del Derecho como "pacificador" de conflictos e investiga los riesgos de un proceso judicial ritualista que ignora los elementos sociales e históricos. Busca responder a la siguiente pregunta inicial: ¿los matices del ámbito jurídico profesional y su praxis impiden el acceso a la justicia? ¿Existe un enfoque en el ritual en detrimento de la resolución de conflictos? El objetivo es analizar cómo el formalismo ritualista y las estructuras burocráticas obstaculizan el acceso a la justicia, específicamente: (I) comprender la relación entre el tratamiento burocrático del conflicto y la dominación simbólica por parte del Poder Judicial; (II) examinar los límites del lenguaje jurídico y la verdad procesal como rituales de control; (III) discutir la importancia del diálogo procesal. Mediante una investigación teórica cualitativa, con análisis bibliográfico, documental (CIJBrasil) y hermenéutico conceptual, se concluye que las formas y técnicas burocráticas de la acción estatal implican dominación, manifestada en el distanciamiento de las partes y la ausencia de diálogo procesal. Así, el acceso a la justicia trasciende el derecho a un abogado, pues también se constituye por la calidad de la construcción procesal en respeto a los principios constitucionales y democráticos.
Palabras clave: Conflicto; Discurso de imparcialidad; Interpretación literal de la ley; Verdad procesal y fáctica.

1 INTRODUÇÃO

Nessa pesquisa, parte-se do contexto de expansão do "mundo" do Direito para diversos campos da vida social, comportando-se como um "pacificador" de conflitos, ampliando suas responsabilidades na esfera pública e privada e, frequentemente, conduzindo uma vontade geral sobre uma determinada concepção de mundo, a partir de sua atividade jurisdicional.

Tem-se como problema da pesquisa, os perigos de se desenvolverem um processo judicial meramente ritualístico, em que se desconsidera elementos sociais e históricos da formação da sociedade. Este estudo parte da seguinte pergunta de partida: as nuances do campo jurídico profissional e sua práxis jurídica impedem o direito de acesso à justiça? Há um enfoque na ritualidade do processo ao invés da resolução do conflito das partes?

Diante disso, parte-se da premissa teórica segundo a qual o Direito exerce regulação e controle social, sendo a atividade jurisdicional uma de suas manifestações institucionais. Esta, por sua vez, não se exime dessa lógica, mostrando-se suscetível a decisões casuísticas e a desfechos processuais que eventualmente se afastam da vontade das partes ou, ainda, do interesse coletivo.

Diante disso, estabelece-se como objetivo geral da pesquisa analisar de que modo as nuances do campo jurídico profissional e sua práxis ritualística podem obstaculizar o direito fundamental de acesso à justiça, para além da possibilidade de ingressar em juízo. Especificamente, busca-se: (I) compreender a relação entre o tratamento burocrático do conflito pelo Direito e a dominação simbólica exercida pelo Poder Judiciário; (II) examinar os limites da linguagem jurídica e a construção da verdade processual como rituais de controle social; e (III) discutir a importância do diálogo processual e da abordagem interdisciplinar para a efetividade do serviço judicial.

Para atingir os objetivos propostos, recorre-se a uma investigação teórica de natureza qualitativa, ancorada em uma metodologia que articula: (1) análise bibliográfica da doutrina jurídica, obras clássicas da sociologia do direito e teoria processual; (2) exame documental de fontes primárias, como o Índice de Confiança na Justiça – ICJBrasil; e, (3) hermenêutica conceitual de constructos teóricos centrais (ritualidade processual, campo jurídico, dominação burocrática), operacionalizados mediante interface interdisciplinar com a sociologia jurídica.

Essa abordagem metodológica justifica-se pela necessidade de desvelar as estruturas latentes do *habitus* jurídico-profissional (Bourdieu, 2006) e os mecanismos de reprodução simbólica inerentes à práxis jurisdicional, objetivos incompatíveis com reducionismos quantitativos. A opção pela análise qualitativa permite capturar a complexidade dialética entre formalismo procedimental e dinâmicas de poder, examinando não apenas a literalidade dos textos normativos, mas sua ressignificação no âmbito dos rituais judiciais e das estratégias discursivas dos operadores do direito.

Organiza-se este trabalho, além da introdução e da conclusão, em duas seções. Na seção, intitulada "O tratamento do conflito pelo Direito", enfoca-se na abordagem do Direito e do conflito como atuantes da sociedade em uma relação simbiótica, a partir da sua frequente atividade jurisdicional nas relações sociais. Assim, observa-se a atuação protagonista do Judiciário e a utilização do Direito como instrumento burocrático de controle social diante da construção do jurista contemporâneo e das características da sua práxis jurídica.

Já a próxima seção, nomeia-se como "As nuances no campo jurídico profissional e os impasses na prestação jurisdicional". Nele, trata-se das limitações da linguagem na práxis jurídica e sua incongruência com a defesa da imparcialidade absoluta, tendo em vista que se entende que o processo não se constitui tão somente como uma composição absoluta.

Além disso, desenvolve-se a discussão sobre a realização de muitos rituais na práxis jurídica para controlar o conflito, dentre eles, percebe-se a formação de uma verdade processual planejada que, em certa medida, também fomenta a aceitação do mito da imparcialidade jurisdicional.

Por fim, entende-se que o uso de formas burocráticas e técnicas de atuação do Estado, inclusive aquelas de ordens jurisdicionais, desempenhadas pelo Poder Judiciário, também comportam formas de dominação, seja pelo distanciamento das partes à compreensão das formalidades, seja pela ausência de mecanismos aptos a garantirem o diálogo processual e a sua construção ao longo do conflito.

Dessa maneira, o acesso à justiça relacionado a serviços judiciais vai além do direito de acesso ao advogado para promover a sua demanda ou defesa, constituindo-se também sobre a qualidade dessa construção processual diante da necessidade de respeitar-se os princípios defendidos pela ordem constitucional e democrática.

2 O TRATAMENTO DO CONFLITO PELO DIREITO

Diante da complexidade das relações sociais, o Direito atua como um "resolvedor" dos impasses e desafios da sociedade, sejam elas de ordem pública ou privada, desempenhando um papel protagonista na atuação jurisdicional sobre a sociedade. Assim, visualiza-se a expansão do "mundo" do direito por meio da observação do fenômeno da judicialização da vida[1].

Nesse sentido, compreende-se referido fenômeno enquanto um processo de judicialização de questões variadas e amplas, cuja modificação se daria a partir da normatização da vida social pelo Estado, da expansão do *habitus*[2] do jurista para além do seu campo profissional e do protagonismo da atuação jurisdicional do Poder Judiciário, que passou a decidir situações extremamente relevantes para a sociedade através do processo judicial (Maia, 2018).

1 Tem-se a acepção do processo de judicialização a partir da sua relação com a maior normatização social realizada pelo Estado. O legislador, portanto, desenvolve um papel essencial, mostrando-se como ferramenta para produção de leis que controlarão uma sociedade cada vez mais valorativamente múltipla. Além disso, pontua-se o aumento da judicialização via processo judicial, dando margem para que o Poder Judiciário decida questões complexas, de caráter final, sobre aspectos políticos, sociais e morais. (Maia, 2018). Referido processo seria a expansão do mundo do direito para todos os campos da vida social seja pela normatização, pela expansão do *habitus* do jurista ou pelo processo judicial.

2 O habitus do jurista consiste na construção da exemplaridade do estilo de vida do jurista fomentada proposta da universalidade do direito pelo discurso dominante, contribuindo para que o direito seja visto como agente mediador/transformador das relações sociais. Além disso, esse habitus também reflete a expectativa de que a produção do jurista, a exemplo dos precedentes judiciais, "(...) encontre a aparência de um fundamento na realidade (...)" (Bourdieu, 2006, p. 247). Embora se utilize da literatura de Pierre Bourdieu, especialmente sobre campo jurídico e habitus do jurista, entende-se que o campo jurídico profissional não se comporta como intransponível, mas em constante interação.

Além disso, o tratamento dado ao conflito pelo Direito também se externaliza pelo jurista contemporâneo[3], que se comporta enquanto um "resolvedor" dos conflitos sociais em uma sociedade carente de referências institucionais. Nesse sentido, tem-se que, conforme dados coletados pelo Índice de Confiança na Justiça (ICJ), correspondente ao período entre maio e junho de 2017, nono ano de sua realização, houve uma queda na confiança da população em todas as instituições analisadas, exceto as redes sociais e a polícia (Ramos *et al.*, 2017).

Concomitantemente a isso, observaram-se as maiores quedas de confiança no Poder Executivo e no Congresso Nacional. Destaca-se que, apesar da diminuição na avaliação do Judiciário, também foi revelada uma tendência dos entrevistados a irem até a Justiça para resolverem seus conflitos, podendo corroborar referida disposição com o contexto de judicialização das relações sociais e de expansão do "mundo" do direito. Desse modo, evidencia-se uma desconfiança dos sujeitos no Poder Judiciário; contudo, ao se estabelecer um paralelo com o Poder Executivo ou o Congresso Nacional, prevalece a opção pelo Judiciário.

Não obstante essa preferência, o Poder Judiciário, enquanto instância finalizadora do conflito, alicerça-se em decisões que, embora em um dado momento possam configurar um avanço, em outras perspectivas ou situações, podem refletir uma regressão de direitos. Isso ocorre por se moverem conforme a conveniência de quem as profere e as disputas de poder presentes na sociedade[4]. Nesse sentido, preocupa-se com a construção de discursos casuísticos e sem fundamentação jurídica de juízes e tribunais como sendo de toda uma sociedade. Ainda que o Poder Judiciário possua natureza contramajoritária, essa acepção somente se justifica quando estiverem em jogo interesses legítimos de minorias, devendo sua atuação, em qualquer hipótese, observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja legitimidade depende da devida fundamentação.

---

3 Insere-se o jurista contemporâneo nos diferentes momentos da *Revolução Judiciarista* que causou diversas consequências na formação do perfil de jurista brasileiro desde muito tempo, pois "(...) tornou-se a partir da presidência Hermes da Fonseca (1910-1914) um discurso de combate ao *establishment* da República Velha, cujo modelo político oligárquico baseado na Política dos Governadores era diuturnamente denunciado pelos bacharéis". (Lynch, 2017, p. 161). O poder judiciário foi colocado como foco de poder capaz de garantir o Estado de direito democrático cujo aparecimento se relaciona "[...] com a República e a criação do Supremo Tribunal Federal, encarregado de arbitrar as contendas entre os poderes políticos e garantir os direitos fundamentais." (Lynch, 2017, p. 161).

4 A expansão do "mundo" do direito apresenta-se em toda a sociedade, com efeitos negativos e positivos. O protagonismo do judiciário, muitas vezes, é o responsável por garantir, por meio de sua atuação jurisdicional, o respeito aos direitos defendidos na Constituição Federal como a defesa da democracia e o equilíbrio entre Poderes. (Streck, 2016). Além disso, o papel de destaque do Poder Judiciário se materializa também no fenômeno da judicialização da política que "[...] está ligada ao funcionamento (in) adequado das instituições, dentro do esquadro institucional traçado pela Constituição" (Sttreck, 2016, p. 724), exigindo uma atuação do judiciário a fim de possibilitar a concretização de garantias e direitos.

Por conseguinte, o Direito e o conflito apresentam-se como atuantes na sociedade em uma relação simbiótica, tendo em vista que suas existências estão interligadas e se retroalimentam a partir do papel desempenhado pela atuação jurisdicional nas relações sociais. Dessa forma, desperta-se a percepção sobre a atuação do Direito como instrumento burocrático de controle social, aliando-se a isso as nuances da sua *práxis* jurídica.

Ademais, Rosenn (2005, p. 5458) analisa o modo como o "jeito" brasileiro opera como contrapeso ao legalismo estrito e ao formalismo rígido que caracterizam a cultura jurídica nacional. Verificase que, diante da proliferação de normas detalhadas e da ênfase na autenticação documental, surge um espaço de adaptação informal, mediante o qual operadores do direito contornam lacunas procedimentais e antecipam soluções quando a lei não oferece resposta imediata. A título exemplificativo, o autor observa que a aludida flexibilidade reduz os custos de execução normativa para o cidadão comum, mas, paralelamente, pode ensejar práticas clientelistas e agravar disparidades de acesso à justiça.

Contudo, se, por um lado, o "jeito" se apresenta como uma alternativa cultural capaz de mitigar a rigidez do modelo legalista-formalista, por outro, ele pode, paradoxalmente, constituir um mecanismo de perpetuação de disfunções burocráticas. Em uma sociedade marcada por traços patrimonialistas que historicamente conformaram o Estado, gerando uma hibridização entre o público e o privado (Faoro, 2001), o "jeito" pode atuar como uma válvula de escape sistêmica.

Isso ocorre ao permitir que práticas informais contornem as lacunas procedimentais sem que as estruturas burocráticas sejam fundamentalmente questionadas ou reformadas. Repise-se que, embora possa reduzir custos de execução normativa, o 'jeito' pode, ao mesmo tempo, agravar disparidades no acesso à justiça, transformando-se em um fator que, sob a aparência de flexibilidade, contribui para a manutenção de privilégios e para a dissimulação da dominação.

2.1 DO DIREITO COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL

Sobre o Direito como forma de controle social, de modo análogo ao funcionamento do campo jurídico, a atividade burocrática do Estado Moderno[5] pressupõe a existência de competências formalmente atribuídas, hierarquia funcional e encadeamento procedimental entre instâncias. Além disso, implica a adoção de regras normativas previamente fixadas, a produção de registros documentais, o exercício regular da autoridade oficial e a disponibilidade de força de trabalho especializada.

Baseando-se na dominação *burocrático-legal* de Weber (2004)[6], parte-se da ideia de que o Direito seria um importante instrumento de dominação e controle social. Nesse sentido, sob o panorama da burocratização do direito, discute-se tanto a existência ou não de lacunas no direito, como a constatação de um sistema jurídico alheio a esses questionamentos.

---

5 Max Weber (1864-1920) em seus estudos sobre uma sociologia compreensiva desenvolveu alguns tipos de dominação como a *burocrática*, a *patrimonial* e a *carismática*, consubstanciando a sua sociologia da dominação. Nesse sentido, o pensamento sociológico weberiano se preocupa com uma abordagem compreensiva cuja atividade se relaciona com descrever historicamente as relações humanas em vez de simplesmente instituí-las a partir de um modelo ideal. Assim, entende-se que os estudos weberianos foram relevantes para compreendermos as relações sociais de poder e a formação do mundo do direito como se conhece hoje, tendo em vista que suas concepções burocrático-legais se somam, a partir de uma acepção estrita, ao surgimento da Constituição tendo como pressuposto o Estado Moderno. Tentando descrever as maneiras do poder se legitimar a partir do Estado Moderno e da sociedade, Weber (2004) em seus estudos trata do funcionamento da burocracia moderna pelo viés da posição do funcionário na área financeira e na economia, no desdobramento quantitativo das tarefas administrativas e em suas transformações qualitativas, e na superioridade técnica da organização burocrática, que concentra seus meios administrativos, nivelando as diferenças sociais. Além disso, o autor faz referência à permanência do aparato burocrático, suas consequências econômicas e sociais nas posições de poder e no desenvolvimento estrutural de sua dominação. A administração moderna se baseia na existência de competências oficiais previamente definidas, ordenadas e inspiradas em regras consistentes em leis ou regulamentos. Além disso, eram constituídas por elementos denominados por Weber (2004, p. 199) de hierarquia de cargos e sequência de instâncias. Assim, a chamada por ele de dominação baseada no direito público englobaria ao funcionário uma formação previamente proposta e exigiria uma fidelidade com fins impessoais ou objetivos em troca de uma estima social. O funcionário, ainda, seria nomeado por uma instância superior, em que se notaria a regra da vitaliciedade, pelo menos, nas formações burocráticas públicas. Ademais, ele receberia uma remuneração em forma de salário e perseguiria uma carreira do cargo inferior para o superior. Sob uma análise social e econômica, pode se notar a estrutura burocrática desenvolvendo uma economia monetária pelo recebimento de uma remuneração, como já mencionada, ou por meio de uma expansão quantitativa pelos partidos de massa, por exemplo. Embora, destaca-se que a administração burocrática não era absoluta em toda "[...] constituição historicamente conhecida de um grande Estado [...]" (Weber, 2004, p. 208), pois a temporalidade de um Estado e a sua homogeneidade cultural nem sempre dependiam dessa estrutura. Aliás, a burocratização também surgiu da expansão qualitativa das tarefas da administração. Outro pressuposto seria a superioridade puramente técnica sobre outras formas, apesar de entendermos que objetividade e técnica não são absolutamente semelhantes.

6 A dominação *burocrático-legal* se conceitua enquanto um conjunto de poderes característicos do Estado Moderno, da sociedade e de suas diversas instituições. Sendo burocrática pela existência de um quadro legal e administrativo e pela existência de regras não previamente feitas por quem executa um cargo ou função dentro da hierarquia social.

Isso porque, seja pelo juiz ou pelo legislador, a criação desses sujeitos, estariam ligadas menos pelas formas pré-burocráticas e mais com "[...] o domínio e a ponderação racional de fins 'objetivos' e a entrega a estes." (Weber, 2004, p. 216). Logo, a ideia enaltecida de objetividade acaba por fortalecer os institutos burocráticos dentro do Estado, dando um caráter inequívoco às decisões em última instância, por exemplo.

Além disso, apesar de o modelo burocrático propiciar, em certa medida, a democracia, esse fato não pode excluir ou diminuir a dominação existente, uma vez que para quem não detém a igualdade jurídica material, mas apenas a formal, as práticas burocráticas não lhe atingem, sendo essencial para as massas a utilização de estruturas informais como a *justiça popular* e "toda a forma de influência intensa da administração pela chamada 'opinião pública'[...]" (Weber, 217, p. 217). Outrossim, cumpre reconhecer que o modelo burocrático, embora formulado com vistas à racionalização da administração pública, apresenta disfunções recorrentes em sua implementação concreta. No contexto brasileiro, essas disfunções agravam-se diante da persistência de traços patrimonialistas que historicamente marcaram a conformação do Estado, conferindo-lhe características híbridas entre o público e o privado (Faoro, 2001).

Diante disso, mostra-se inerente o poder da burocratização que, em certa medida, exclui o público. Nesse sentido, tendo a estrutura burocrática uma paixão pela técnica, a atuação de um especialista - de forma a suprir a atuação de um leigo interessado, que não dispõe da técnica burocrática - pode camuflar a ausência de representação, por meio de uma aparente interação. Percebe-se isso na contraposição entre o Estado servir ao povo e ter em suas mãos instrumentos técnicos de controle sobre essa servidão.

Nesse sentido, destaca-se que o uso de formas burocráticas e técnicas de atuação do Estado, inclusive aquelas de ordens jurisdicionais, desempenhadas pelo Poder Judiciário, também comportam formas de dominação, seja pelo distanciamento das partes à compreensão das formalidades, seja pela ausência de mecanismos aptos a garantirem o diálogo processual e a sua construção ao longo do conflito.

3 AS NUANCES NO CAMPO JURÍDICO PROFISSIONAL E OS IMPASSES NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Parte-se da concepção de que o fato advindo do processo se mostra como uma verdade planejada, institucionalmente, a partir do debate de interpretações diferentes e, portanto, frequentemente, opostas sobre os fatos e as suas repercussões. Por outro lado, compreende-se também que o Direito apresenta um procedimentalismo e uma linguagem formal, que exclui a sociedade não instruída cujo comportamento reflete o revanchismo jurídico, mesmo que inconsciente (Lima, 1999).

Em decorrência disso, mostra-se que a linguagem[7] do jurista profissional tenta afirmar uma certeza dentro de um ambiente de incertezas. Nesse sentido, a construção teórica sobre a linguagem fica a cargo da análise retórica[8], que trabalha no contrafluxo, entendendo o Direito como produtor de verdades não absolutas, tendo em vista que a formação do discurso do jurista profissional não é essencialista. Ou seja, ela se constrói no processo de debate entre as partes envolvidas, os doutrinadores e teóricos, os juristas e os sujeitos institucionalizados, a partir do instrumento linguístico.

Além disso, as incertezas com relação à verdade absoluta no processo não se resumem aos juízes, mas incluem os outros sujeitos envolvidos no "mundo" do direito, tendo em vista que se utilizam da linguagem constituída de literalidade para fins de uniformização, manutenção do formalismo e univocidade da atuação jurisdicional (Beltrão; Castro, 2019).

À vista disso, as resoluções dos conflitos entre o sujeito e o objeto das interpretações e as lacunas do direito trazidas por Weber (2004) se assemelham, já que a existência de ambas é negada em prol da manutenção dos instrumentos de dominação. Portanto, o direito e a jurisprudência seriam um reflexo das relações de poder presentes na sociedade que, por meio de suas forças, traduzem "[...] determinações económicas e, em particular, os interesses dos dominantes, ou então, um instrumento de dominação [...]" (Bourdieu, 2006, p. 210).

Para Bourdieu (2006) o funcionamento do campo jurídico profissional traz uma lógica própria na qual se denomina de efeito da apriorização que gera outros dois efeitos, o da neutralidade e o da universalização. A apriorização diz respeito à linguagem do jurista em busca de uma retórica da neutralidade e da impessoalidade que mistura símbolos linguísticos comuns e ditos como de outra natureza.

Já o efeito de neutralização e da universalização diz respeito à estrutura da norma e as suas construções sintáticas. A própria forma como a norma é escrita, seja com construções passivas, da terceira pessoa do singular ou do presente atemporal reafirmam a tentativa de racionalização do campo jurídico profissional.

---

7 Nesse sentido, Adeodato (2014) em seu livro *Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo* propõe uma análise do direito enquanto limitado por sua própria linguagem a partir da construção de uma teoria retórica da norma jurídica ligada às concepções éticas e filosóficas.

8 Para Adeodato (2014) os meios de persuasão *ethos, pathos* e *logos*, apesar de serem termos porosos e ambíguos, refletem a grande contribuição da teoria de Aristóteles para a construção de uma teoria retórica da norma jurídica. Ao empregar tais termos, explica-se que o *pathos* "resulta da necessidade de o orador adequar seu discurso ao que parece ser mais conveniente para o auditório." (Pessoa, 2014, p. 217). Enquanto o *logos* seria "(...) a persuasão pelo conteúdo do discurso" (Pessoa, 2014, p. 218) a partir de argumentos criados pelo exemplo. Já o *ethos* é aproveitado pelo juiz antes mesmo do seu discurso. Sua legitimidade é concretizada por meio da posição de funcionário que ocupa no Estado (Pessoa, 2014), questão que se assemelha aos elementos de burocratização do direito enquanto instrumento de controle social. Mas, alerta Adeodato (2014) que não é possível reduzir à persuasão e subordinar a uma ética a construção dos estudos retóricos.

Portanto, vai haver uma racionalização do espírito jurídico (Bourdieu, 2006) a partir dos aludidos efeitos universalizantes que transformam os serviços jurídicos em bens e serviços semelhantes aos do sistema capitalista. Sendo, portanto, o campo jurídico um corpo que se adapta a um conjunto de regras e procedimentos que são frutos da divisão do trabalho e da hierarquização.

Desse modo, dentro desse campo haverá disputa de controle simbólico pela imposição da melhor interpretação do direito para um caso particular e concreto ou para uma construção de âmbito restritamente teórico a exemplo do magistrado e do professor, respectivamente. Logo, percebem-se diferentes capitais jurídicos inerentemente especializados, atuando em setores específicos do campo jurídico profissional. Eles se fortalecem mutuamente, inclusive quando disputam o protagonismo de uma ou outra percepção, mantendo a estrutura de dominação simbólica enquanto disputam internamente o poder.

Nesse sentido, os juristas são chamados a resumir no sentido de racionalizar os conflitos que nem participaram. Por possuírem um sistema de dominação cuja existência fortalece um direito puro, necessitam de um sujeito capaz de interpretá-lo. Isso resulta, por exemplo, na produção do veredito ou decisão judicial que, sendo fruto da racionalização pelo caráter prático do direito, tem uma eficácia simbólica que pode se distanciar das normas puras do direito e se aproximar de uma questão ética dos juristas. Assim, o veredito:

> [...] é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das <regras possíveis>, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua significação real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais, podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder (tudo o mais sendo igual do ponto de vista do valor na equidade pura das causas em questão) à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva. (Bourdieu, 2006, p. 224-225).

Logo, o trabalho jurídico, com a sua lógica de funcionamento e a sua racionalização, produz uma generalização de práticas, ao mesmo tempo em que não se constitui de apenas um ou outro juiz, mas de um conjunto de agentes que fomentam a manutenção da ordem simbólica. Além disso, os profissionais apresentam diferentes capitais jurídicos, conforme já mencionado.

Logo, entende-se que o próprio funcionamento do campo jurídico profissional cerceia o direito de acesso à justiça das partes. Sobre isso, destaca-se o funcionamento burocrático e inacessível do Direito e dos sujeitos institucionalizados, em um Estado burocrático. Dado isso, pauta-se a construção da justiça em abordagens meramente procedimentais, destituídas de avanços de caráter material. Outrossim, observa-se que Faoro (2001) já advertia para o uso do formalismo jurídico, frequente-

mente expresso em leis dotadas de retórica sofisticada, concebidas no interior de uma estrutura inclinada à concentração do poder político em núcleos restritos. A aludida constatação reforça a ideia de que o modelo jurídico institucionalizado, ao privilegiar formas em detrimento de conteúdos substantivos, consolida práticas excludentes e reforça a assimetria no acesso à justiça, especialmente quando o aparato normativo é manipulado como instrumento de legitimação de um arranjo desigual de poder.

Nesse cenário, a racionalização exacerbada da prática jurídica, ao afastar-se das realidades concretas da vida social, aproxima-se de um tecnocratismo que despreza as dimensões humanas dos conflitos. O formalismo do campo jurídico, quando aliado à lógica tecnocrática, tende a reproduzir estruturas decisórias insensíveis às demandas sociais e políticas que permeiam os litígios, transformando o processo em um exercício abstrato e desvinculado da realidade vivida pelas partes. Como adverte Bonavides (1998, p. 444):

> O tecnocrata se identifica em seu comportamento por uma certa insensibilidade aos aspectos mais humanos da questão social. [...] O caráter fechado do clube tecnocrático, o número limitadíssimo da nova oligarquia, a presunção e o autoritarismo que os rodeia, bem como a aparência de clandestinidade que suas decisões revestem para o público [...] são aspectos suspeitos nos quais se entremostra com toda a clareza a ameaça ali contida ao princípio da participação democrática.

Essa advertência revela que, ao se encerrar em fórmulas e esquemas abstratos, a jurisdição tecnocrática pode transformar-se em instrumento de exclusão, esvaziando o sentido participativo do processo e tornando a justiça cada vez menos acessível, sobretudo àqueles que não compartilham dos códigos técnicos e simbólicos do campo jurídico.

3.1 PROCEDIMENTO VERSUS RITUALIDADE NO SERVIÇO JURISDICIONAL

Para Luhmann (1980) a legitimação do procedimento como sistema social aborda a construção discursiva da verdade processual. Nesse sentido, critica-se o seu caráter ritual, que busca trazer uma falsa segurança jurídica aos procedimentos públicos, apresentando-os de forma ritualística, esquecendo-se da sua abordagem histórica, social e filosófica necessária:

> Em contraste com o decurso inevitável do ritual, é característico para o processo legal que a incerteza do resultado e suas consequências e a sinceridade das alternativas de comportamento no contexto da atuação e da sua estrutura de motivações, entrem em consideração e sejam aí elaboradas. Mas não são a forma concreta já definida, ou o gesto, ou a palavra exata, que impelem o procedimento para diante, mas sim as decisões seletivas dos participantes, que eliminam as alternativas, reduzem a complexidade, absorvem a incerteza ou transformam a complexidade indeterminada de todas as probabilidades numa problemática determinável e compreensível. (Luhmann, 1980, p. 38).

Dito isso, não se desconsidera a análise procedimental, sendo ela de suma importância para o funcionamento da *práxis* jurídica. Entretanto, o ritual não se define nem se envolve de forma absoluta ou exclusiva, sendo importante a discussão de ambos os panoramas na atividade jurisdicional, sendo este um direito inerente à ideia de acesso à justiça.

Exemplifica-se a necessidade de uma abordagem histórica, social e filosófica no processo por meio da pesquisa de Nuñez (2019) sobre administração institucional e de conflitos no sistema de justiça penal. Nesse sentido, a supracitada autora realizou um trabalho de campo no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, por um período de um ano e meio, analisando-se dois casos. A partir disso, almejou-se compreender os diferentes julgamentos morais sobre as vítimas e réus pelos agentes institucionais na administração do conflito como pode se observar abaixo:

> O réu Bruno, por ser estudante de pós-graduação, um menino "de família", só poderia estar nesse lugar se fosse "doente". Por sua escolaridade, por todas as características apresentadas em plenário, só seria capaz de cometer um crime em razão de um desvio mental. Por tal motivo, as perguntas dos agentes giravam em torno da moléstia e, ainda, os pedidos deles em seus discursos se fundamentavam nessa premissa [...] (Nuñez, 2019, p. 109).

> [...] No caso de Maria, o fundo consistia na absolvição de um réu que fizera "limpeza social", matando uma vítima considerada menos importante, uma indesejada no local onde vivia (Nuñez, 2019, p. 112).

Por conseguinte, analisou-se dois casos antagônicos: um réu enquanto estudante de pós-graduação, que teve sua conduta relacionada a um problema de saúde, havendo um esforço institucional pela sua humanização. E uma vítima desumanizada, por ser considerada menos importante, não necessária no local em que vivia, sendo ela associada a termos pejorativos por ser uma suposta usuária de drogas ilícitas.

Em consequência, considera-se a existência de verdades jurídicas diferentes no processo, uma produzida para as partes litigantes ou seus árbitros e outra atribuída aos técnicos profissionais ou juristas especializados com relação à legitimidade da decisão e da administração institucional de conflitos (Lima, 2010). Portanto, no campo jurídico tem-se a realização de muitos rituais para controlar o conflito, dentre eles, percebe-se a formação de uma verdade processual planejada que, em certa medida, também fomenta a aceitação do mito da imparcialidade jurisdicional, desmistificada pela própria limitação da linguagem do jurista[9].

Repisese que a limitação da linguagem do jurista, longe de consagrar verdades absolutas, revela a necessidade de compreender o caráter construtivo do conhecimen-

9 Sobota (1991) vai questionar a constituição de normas explícitas dentro do sistema jurídico. Para a autora, a própria utilização nas peças processuais de abreviaturas para se referir à lei, por exemplo, "conforme art. X, do código Y", não a mencionando, evidencia a possibilidade de que, uma vez transcrita a lei, restasse evidente a sua subjetividade, por uma limitação da própria formação de palavras e da linguagem.

to jurídico. Ademais, conforme Machado Segundo (2023), objetividade ontológica é a propriedade daquilo que existe independentemente de qualquer experiência subjetiva, a exemplo de uma montanha ou de uma praia, ao passo que a objetividade epistêmica concerne às afirmações cujo valor de verdade admite aferição sem depender das preferências de quem as formula ou interpreta.

Na atividade jurisdicional, não se busca apreender uma essência ontológica dos fatos ou das normas, mas construir proposições cuja objetividade se funda em convenções institucionais e nos limites da linguagem jurídica (Machado Segundo, 2023). Considerando que o conhecimento jurídico evolui por meio de revisões, objeções e reinterpretações sucessivas, aplicase ali a postura falibilista descrita pelo supracitado autor: decisões judiciais, por mais necessárias que sejam por motivos práticos, permanecem passíveis de reexame diante de novos argumentos ou dados. Logo, a ritualidade processual não deve ser confundida com a cristalização da verdade, porquanto a construção epistêmica do Direito mantémse em estado permanente de provisoriedade crítica.

Nesse sentido, entende-se que verdade no campo jurídico seria não ontológica, ou seja, não revelaria uma verdade absoluta, sendo o processo judicial uma busca pela maior proximidade possível com fato ocorrido. Nesse sentido, os retóricos captam a impossibilidade de verdades uniformes e totais em particularidades da existência humana como o direito, a moral e a política (Adeodato, 2014).

Portanto, entende-se que o acesso à justiça restrito a serviços judiciais vai além do direito de acesso ao advogado para promover a sua demanda ou defesa, constituindo-se também sobre a qualidade dessa construção processual e respeitando os princípios constitucionais. Desse modo, preocupa-se com a concepção do processo pelas partes, consubstanciado "(...) com portas de entrada e de saída" (Moraes; Souza, 2023, p. 20).

4 CONCLUSÃO

Enxerga-se o direito de forma não isolada do mundo social, questionando o seu formalismo isento de interações sociais, sobretudo, quando se leva em consideração que o direito apresentaria valores e significados diferentes a partir daquele que o enunciaria. Um historiador, por exemplo, teria uma concepção diferente ao de um jurista, ou, ainda, de um jornalista e um ministro do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, parte-se do pressuposto de um "mundo" do direito interativo com outros campos da vida social, embora não se negue que exista um esforço dos juristas para a manutenção de uma concepção envolvida na ideia de independência absoluta. Além disso, existem diferentes campos profissionais, com suas relativas autonomias,

em que se destaca a dinâmica própria do campo jurídico capaz de se assemelhar a um instrumento de dominação burocrática.

Dessa forma, entende-se o campo jurídico profissional enquanto um conjunto de forças existentes capazes de refletir concepções dominantes ou a autoridade do Estado. Nesse sentido, se o próprio campo jurídico se mostra limitado no sentido de não produzir verdades absolutas, apresentando várias instâncias, compreende-se que a própria alusão à Constituição, aos códigos, leis e regramentos estão distantes do preenchimento de requisitos básicos ligados ao devido processo, ao nexo causal das condutas. Liga-se o serviço jurisdicional ao ritualismo, esquecendo-se de levar em consideração o contexto social, político, histórico, jurídico e filosófico da formação do processo.

Por fim, entende-se que a ideia de ritualismo encontra diapasão em serviços jurisdicionais realizados pelo magistrado, na produção de sua sentença, pelo Ministério Público, na proposição da denúncia, ou na petição inicial, proposta pelo advogado, defensor ou procurador público, quando apenas faz referência ao texto legal, sem conectá-lo ao contexto fático ou sem motivá-lo, desrespeitando o diálogo processual entre as partes e o direito de acesso à justiça. Dessa forma, a ritualidade exacerbada e desconectada das multicamadas do processo, em vez de garantir a segurança jurídica, transforma-se em um instrumento de exclusão, afastando os cidadãos da compreensão e participação plena na construção da justiça.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, J. M. (org.). **A retórica de Aristóteles e o direito**: bases clássicas para um grupo de pesquisa em retórica jurídica. Curitiba, PR: CRV, 2014.

ADEODATO, J. M. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2014.

BELTRÃO, I. C.; CASTRO, T. J. Literalidade como metáfora e equidade como milagre: um olhar sobre a oposição entre normativismo e decisionismo. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 615-638, 2019. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/322. Acesso em: 5 dez. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

CASTRO, Felipe Araújo. **Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro**: liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5CPRF. Acesso em 20 jul. 2025.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

LIMA, K. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, p. 23-38, nov. 1999. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/t5MHm7zCdYgGbqQkrBvVz5d/. Acesso em 20 jul. 2025.

LIMA, K. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, [S. l.], v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/anuario-antropologico/article/view/7026. Acesso em: 7 jan. 2025.

LUHMANN, Niklas. **A legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Cortê Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

LYNCH. Christian E. C. Ascensão, fastígio e declínio da "Revolução Judiciarista". **Insight Inteligência**. Ed. 79. p. 158-168. 2017. Disponível em: https://insightinteligencia.com.br/ascensao-fastigio-e-declinio-da-revolucao-judiciarista/. Acesso em 20 jul. 2025.

MAIA, Mário S. F., A judicialização "total" das relações sociais: uma análise fenomenológica a partir do campo jurídico profissional. **Revista Jurídica**, v. 03, n. 52, p. 672- 695. Curitiba, 2018. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3251. Acesso em 20 jul. 2025.

MORAES, Daniela Marques de; SOUZA, Wilson Alves de. Retrocesso social, acesso à justiça e democracia. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 18, n. 1, e56921, jan./abr. 2023. DOI: 10.5902/1981369456921. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/56921. Acesso em: 5 dez. 2024.

NUÑEZ, Izabel Saenger. "Com defunto ruim não se gasta vela": hierarquizações que recaem sobre vítimas e réus na administração de conflitos no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 47, 27 jan. 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/42012. Acesso em 20 jul. 2025.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson Oliveira; BUENO, Rodrigo de Losso da Silveira; ÚBIDA, Giovanna. **Relatório ICJBrasil**: 1º semestre de 2017. São Paulo: FGV Direito SP, 2017. Disponível em: https://hdl.handle.net/10438/19034. Acesso em: 5 dez. 2024.

ROSENN, Keith S. **O Jeito na Cultura Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **O direito e sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica**. Editora Foco, 2023.

SOBOTA, K.: "Dont't Mention the Norm!". **International Journal for Semiotics of Law**, IV/10. Tradução de João Maurício Adeodato. Recife: Faculdade de Direito do Recife, 1991. Disponível em: https://document.onl/documents/nao-mencione-a-norma-sobota.html. Acesso em: 17 de mai. de 2021.

STRECK, L. L. (2016). Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law** [EJJL], 17(3), 721-732. 2016. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206. Acesso em: 22 jul. 2025. https://doi.org/10.18593/ejjl.v17i3.12206.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora Universidade de Brasília, v. 2, p. 198-233. 2004.